



## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo nº** 606.006/2022

**Interessado:** Fundo Municipal de Saúde.

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Aquisição futura e parcelada de medicamento, medicamentos injetáveis e psicotrópicos injetáveis para atender as necessidades do Município de Serra Caiada/RN.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Direito Constitucional. Licitação. Contratos Administrativos. Pregão Eletrônico. Aquisição futura e parcelada de medicamento, medicamentos injetáveis e psicotrópicos injetáveis. Análise Jurídica Prévia. Aprovação.

### **I - RELATÓRIO**

O presente processo administrativo trata da contratação da pessoa jurídica de direito privado, por meio de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com o intuito de adquirir futura e parceladamente **medicamento, medicamentos injetáveis e psicotrópicos injetáveis para atender as necessidades do Município de Serra Caiada/RN.**

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo setor Requisitante; Termo de Referência; autorização de abertura de processo licitatório; orçamento detalhado em planilhas com descrição dos itens e suas respectivas unidades, quantidades, preços unitários e totais; atos informando a existência de saldo orçamentário específico e suficiente à despesa já em consonância com o PPA, LOA e LDO; designação de Pregoeiro e equipe de Apoio; bem como a Minuta de Edital e respectivos anexos, tudo devidamente contemplado em um único **Volume de 145 (cento e quarenta e cinco) páginas.**

Ato contínuo o processo foi direcionado a esta Procuradoria com o desígnio de promover a análise da Minuta de Edital de Licitação e demais atos, com o viés jurídico, identificando se estão de acordo com a legislação brasileira, em especial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 147

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 164

art. 38, Parágrafo único da Lei nº 8666/93 e os Princípios que regem a Administração.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Os processos licitatórios, por sua vez, devem ser eivados de boa fé pública e estar fundamentados nos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, motivo pelo qual existem requisitos mínimos que devem ser observados para cada tipo de processo em específico, os quais passarei a analisar minuciosamente.

### a) Da Escolha da Modalidade de Licitação - Pregão

A modalidade licitatória do tipo Pregão encontra previsão legal na Lei nº 10.520/02, Decretos Federais de nº 3.555/2000, nº 10.024/2019, bem como Decretos Municipais de nº 010/2013 e nº 029/2020, e subsidiariamente ainda a Lei nº 8.666/93, sendo essa modalidade a mais adequada para aquisição de bens ou serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos:

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.**

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei nº 10,520/2002) - grifos nossos.**

Isto posto, **compreendo que a aquisição de medicamento, medicamentos injetáveis e psicotrópicos injetáveis se enquadra na descrição de bens "comuns"**, seguindo a mesma lógica do Termo de Referência do processo e do próprio Pregoeiro.

A escolha pela modalidade Pregão na forma Eletrônica só vem à reforçar a presença dos Princípios norteadores da Administração Pública no processo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 148

Rubrica

Mat. n.º: 1469

Ademais, importante frisar que por força da Instrução Normativa de nº 206/2019 tornou obrigatório o uso da ferramenta do Pregão Eletrônico para aquisições em cujo orçamento existam transferências voluntárias entre a União e os demais entes federativos.

Logo, compreendemos que a escolha da modalidade sugerida está integralmente dentro da legalidade.

b) Dos requisitos processuais da fase preparatória

Conforme se depreende dos Autos, na Solicitação de Despesa e no Termo de Referência encontramos a descrição do objeto que, salvo melhor juízo, encontra-se bem descrito e especificado.

Traz, contudo, a especificação dos itens, além da justificativa pertinente à contratação; bem como respectivas exigências para habilitação e aceitação das propostas, devidamente elencadas na Minuta do Edital apreciada, com arrimo na Lei nº 10.520/2002. Vejamos:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de **contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a **autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.** - grifos meus.

Notadamente, na ocasião da Justificativa, a Secretaria Requisitante optou pelo uso do Sistema de Registro de Preço para essa aquisição, tendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PMSC

Fls. 149

Rubrica

Mat. n.º: 4464

em vista que a aquisição pretendida é futura e parcelada, apresentando justificativa para tanto.

Frise-se que quanto à Qualificação Técnica exigida, o setor requisitante limitou-se a requerer a apresentação de atestado de capacidade técnica para objeto igual ou similar, Alvará Sanitário e Autorização para Funcionamento da empresa licitante, tudo devidamente justificado em virtude do objeto e por normativos legais pertinentes ao tema.

Saliente-se que a pesquisa mercadológica encontra-se acostada às fls. 16 a 152, de modo regular perante a **Instrução Normativa de nº 65 de 07 de Julho de 2021**, do Ministério da Economia, posto que encontra-se realizada em pesquisa de páginas especializadas, trazendo ao processo parâmetros de preços para a contratação pretendida.

Com efeito, para a formalização do processo relativo ao Pregão Eletrônico, dispõe o Decreto de nº 10.024/2019 o seguinte:

**Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:**

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

(...) - grifos meus

No aspecto formal, as peças processuais comportam as formalidades exigidas no dispositivo acima e é importante frisar que tanto o Termo de Referência quanto a Minuta do Edital basearam-se nos modelos da Advocacia



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

PMSC

Fls. 150

Rubrica [assinatura]

Mat. n°.: 1464

Geral da União - AGU, encontrados no sítio eletrônico do mesmo em Manual de Boas Práticas Consultivas.

Frise-se ainda que a formalização do processo em comento encontra-se em consonância com a **Resolução nº 028/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em especial art. 10 e seguintes**, que trata da Composição do Processo de Realização da Despesa Pública.

### **III - CONCLUSÃO**

Neste diapasão, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de nº **606.006/2022** atendeu aos requisitos legais, incluindo a minuta do Contrato e da Ata de Registro de Preços, os quais estão em conformidade com a legislação vigente pertinente ao tema.

Remeto os autos ao Pregoeiro do município para o prosseguimento do processo.

Serra Caiada/RN, 02 de Dezembro de 2022.

Râmida Raiza de Oliveira Pereira Gonçalves  
**Procuradora Geral**  
**Matrícula nº 1464**